

ILUSTRÍSSIMO(A) SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2024 PROC. 8510005-40.2023.8.06.0000

STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA - ME, CNPJ 22.552.791/0001-03, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos e fundamentos que adiante passará a expor, onde demonstra-se que o documento editalício limita a participação das empresas em suas exigências, sendo necessário a reforma de alguns itens do edital.

INICIALMENTE

Ao proceder ao exame desta impugnação em comento, tendo em conta as normas que regem a matéria, cabe ao pregoeiro o juízo de admissibilidade da referida impugnação, tendo em vista o princípio da Autotutela, o qual expressa que a Administração o tem o dever de zelar pela manutenção do status de legalidade dos seus atos.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que a comissão de licitação, principal envolvida na realização de todo o procedimento, conhece de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados.

Dessa forma, a mesma possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

No caso em apreciação é necessário a revisão do edital e sua suspensão para abertura de novos prazos para envio de propostas, tendo em vista as irregularidades no edital.

DO MÉRITO

Veja-se o Art. 164 da lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DA INEXISTÊNCIA DE IMAGENS DOS ANEXOS

De início destaca-se que não há no edital ou no termo de referência, os anexos referentes às **Plantas Arquitetônicas do Ambiente (Anexo 6 do termo de referência) e os diagramas funcionais (Anexo 7 do termo de referência)**.

Frisa-se que não se encontra as imagens nem no site oficial. Logo, não há como as empresas apresentarem propostas coerentes sem o conhecimento necessário do ambiente para a realização da obra.

O recebimento de propostas sem a observação dos anexos necessários para averiguação do ambiente, pode gerar prejuízos para a contratada e a contratante no futuro, tendo em vista o desconhecimento do local da realização da obra/serviço.

DA EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS

A seguir, percebe-se que o edital exige que a empresa comprove que executou a infraestrutura áudio, vídeo, dados e elétrica, incluindo instalação e configuração de equipamento de som, imagem, dados, automação e projeção de imagens (Edital 15.1.2.3.1). Porém tudo no mesmo acervo.

Nota-se que poucas empresas no Brasil podem apresentar um acervo demonstrando a execução de tais serviços na mesma obra, tendo em vista que são serviços diferentes, normalmente realizado em empreitadas diferentes.

De igual forma, o edital requer que a empresa tenha fornecido e instalado sistemas de áudio e vídeo, porém não há na planilha apresentada qualquer referência a sistema, a não ser o de antenas.

Ora, não é lícito que o edital demande o fornecimento e instalação de sistema sendo que o próprio não requer este produto.

A exigência da demonstração de tais serviços em um único acervo fere a competitividade e direciona o edital para pouquíssimas empresas, o que pode aumentar o preço da licitação gerando um efeito oposto ao objetivado pelo edital, que é achar o menor preço e melhor serviço.

Veja-se o entendimento do TCU:

Acórdão 1567- Plenário/Relator: AUGUSTO NARDES

“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.”

Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a isonomia, ou princípio da igualdade, visa **“não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”**.

Percebe-se que a Constituição Federal e o Tribunal de Contas da União, buscam preservar os licitantes assegurando um procedimento licitatório justo e isonômico entre as partes.

Frisa-se o dever do Pregoeiro, conforme trazido pelo TCU:

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Acórdão 7289/2022-TCU-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

A exigências de comprovação de capacidade técnica além do proporcional para o escopo da obra ou serviço é ilegal, visto que ataca os princípios supracitados e a legislação.

Razão pela qual impugna-se o edital para que seja reformado os itens mencionados acima, afim de evitar ameaças aos princípios da licitação bem como afastar qualquer o direcionamento do certame.

DOS PEDIDOS

Ante aos fatos e argumentos colacionados requer que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, para que seja a presente impugnação recebida e processada, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de:

Suspender o edital afim de sanar as exigências, tornando o instrumento convocatório isonômico entre os licitantes.

Nestes termos e frisando possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para se fazer cumprir a lei e jurisprudência, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Fortaleza-Ce., 15 de março de 2024.

.....
STATUS OBRAS, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA – ME